



1.^a alteração à 1.^a revisão do Plano Diretor Municipal de Penela

Relatório descritivo e justificativo da proposta de alteração

Fundamentação para a dispensa de Avaliação Ambiental Estratégica

Fevereiro de 2019

Índice geral

1. Introdução.....	5
2. Enquadramento legal.....	7
3. Enquadramento nos instrumentos de gestão territorial.....	9
4. Fundamentos, oportunidade e objetivos	11
5. Proposta de alteração	13
6. Avaliação ambiental estratégica.....	19
6.1. Enquadramento legal	19
6.2. Fundamentação para a dispensa de AAE	22
7. Faseamento da proposta de alteração.....	25
7.1. Publicação e divulgação da deliberação	25
7.2. Participação pública preventiva.....	27
8. Equipa técnica.....	29

Índice de figuras

Figura 1. Aviso n.º 14532/2018, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 196.	26
Figura 2. Aviso publicado no Diário de Coimbra.	26
Figura 3. Divulgação no sítio na internet da câmara municipal.	27

Índice de quadros

Quadro 1. Critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente.	23
--	----

1. Introdução

O presente documento que se apresenta e submete à apreciação da Câmara Municipal de Penela (CMP), para efeitos do constante no n.º 1 do artigo 89.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), consiste no relatório descritivo e justificativo da proposta de alteração e na fundamentação para a dispensa de Avaliação Ambiental Estratégica (AAE), referentes à 1.ª alteração à 1.ª revisão do Plano Diretor Municipal de Penela (PDMP).

A 1.ª revisão do PDMP foi publicada em Diário da República, 2.ª Série, n.º 157, de 16 de agosto de 2013, pelo aviso (extrato) n.º 10340/2013, e posteriormente objeto de duas correções materiais, através dos avisos n.º 5407/2017 (Diário da República, 2.ª Série, n.º 94, de 16 de maio de 2007) e 761/2018 (Diário da República, 2.ª Série, n.º 9, de 12 de janeiro de 2018), e de uma 1.ª retificação, relativa à 1.ª correção material, através da declaração de retificação n.º 548/2017 (Diário da República, 2.ª Série, n.º 160, de 21 de agosto de 2017).

2. Enquadramento legal

A 1.^a alteração à 1.^a revisão do PDMP enquadra-se no disposto no artigo 118.º do RJIGT, que estabelece que os planos municipais são alterados em função da evolução das condições ambientais, económicas, sociais e culturais que lhes estão subjacentes, sendo que, de acordo com o n.º 1 do artigo 119.º, as alterações aos planos territoriais seguem, com as devidas adaptações, os procedimentos previstos para a sua elaboração, aprovação, ratificação e publicação. De referir que, segundo o n.º 2, as alterações ao PDM são objeto de acompanhamento, nos termos do disposto no artigo 86.º, com as devidas adaptações.

3. Enquadramento nos instrumentos de gestão territorial

9

A 1.ª alteração à 1.ª revisão do PDMP, pela sua natureza e alcance, não é suscetível de levantar questões de incompatibilidade com os IGT de âmbito nacional, setorial e regional em vigor na área de intervenção, nomeadamente:

- o Nacional:
 - Programa Nacional de Política do Ordenamento do Território (PNPOT), aprovado pela Lei n.º 58/2007, de 4 de setembro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 80-A/2007, de 7 de setembro, e pela Declaração de Retificação n.º 103-A/2007, de 2 de novembro.
- o Setorial:
 - Plano Sectorial da Rede Natura 2000, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 115-A/2008, de 21 de julho;
 - Plano de Gestão da Região Hidrográfica do Vouga, Mondego e Lis (RH4), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 52/2016, de 20 de

1.ª alteração à 1.ª revisão do Plano Diretor Municipal de Penela

setembro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 22-B/2016, de 18 de novembro;

- Plano de Gestão da Região Hidrográfica do Tejo e Ribeiras Oeste (RH5), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 52/2016, de 20 de setembro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 22-B/2016, de 18 de novembro;
 - Plano Nacional da Água, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 76/2016, de 9 de novembro;
 - Plano Rodoviário Nacional, instituído pelo Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de julho, e alterado pela Lei n.º 98/99, de 26 de julho, e pelo Decreto-Lei n.º 182/2003, de 16 de agosto.
- o Regional:
- Plano Regional de Ordenamento Florestal do Pinhal Interior Norte (PROF PIN), aprovado pelo Decreto-Regulamentar n.º 9/2006, de 19 de julho;
 - Programa Regional de Ordenamento Florestal do Centro Litoral (PROF Centro Litoral), em elaboração.

4. Fundamentos, oportunidade e objetivos

11

A criação de condições favoráveis à captação de investimento privado e à diversificação da economia, ao contribuir para a criação de novos postos de trabalho e para a fixação de jovens e, conseqüentemente, de famílias jovens, é decisivo para enfrentar dois dos maiores desafios que Penela tem pela frente, a revitalização da economia local e o combate ao duplo envelhecimento populacional.

O reconhecimento de que este deve ser um dos pilares estruturantes da estratégia de desenvolvimento territorial municipal determinou que ao longo dos últimos anos o município de Penela se tenha empenhado fortemente na criação de novas dinâmicas económicas, canalizando os esforços e os investimentos para a exploração das oportunidades de desenvolvimento, tendências emergentes e mais-valias da região.

O turismo surge como uma atividade económica estratégica neste percurso de consolidação de uma clara aposta no crescimento económico do município de Penela, enquanto gerador de importantes fluxos de bens, serviços e pessoas, destacando-se entre as medidas avançadas para a sua promoção o Programa Diretor de Inovação, Competitividade e Empreendedorismo (PD-ICE) e a estratégia de desenvolvimento integrado do turismo de Penela.

Fruto desta aposta o turismo tem vindo a afirmar-se como um dos sectores primordiais da economia municipal, assistindo-se ao aparecimento de investidores privados com interesse nas mais valias do território, mas o atual PDMP coloca alguns obstáculos ao acolhimento de

1.ª alteração à 1.ª revisão do Plano Diretor Municipal de Penela

novas iniciativas, situação que constitui uma ameaça à economia local, com reflexos diretos no emprego.

Face ao exposto, torna-se evidente a necessidade de encetar um processo de alteração do PDMP que elimine os constrangimentos atualmente existentes ao regular desenvolvimento das atividades económicas e adequar este instrumento de gestão territorial à dinâmica económica atual.

Em linha com a estratégia de desenvolvimento territorial municipal definida pelos responsáveis políticos e técnicos do município de Penela, a 1.ª alteração à 1.ª revisão do PDMP prossegue a concretização dos seguintes objetivos estratégicos:

- Criar condições favoráveis à captação de novos investimentos privados no setor do turismo e à diversificação da economia municipal;
- Fomentar o crescimento do setor do turismo no município;
- Afirmar o turismo como um sector primordial da economia municipal;
- Potenciar as oportunidades de desenvolvimento das dinâmicas económicas existentes;
- Dinamizar o mercado de trabalho, gerar novos postos de trabalho e reduzir a taxa de desemprego;
- Revitalizar a economia local e regional;
- Fomentar o crescimento económico sustentável.

Esta visão é corroborada pela estratégia definida no PDMP, que define como um dos seus objetivos a afirmação do município no contexto regional e nacional como uma área privilegiada para a fixação de atividades económicas, turísticas e de lazer, sustentada nas potencialidades dos recursos naturais e endógenos.

5. Proposta de alteração

No âmbito de procedimentos de licenciamento analisados pelos serviços municipais foram detetados alguns constrangimentos no regulamento do PDMP que condicionam a concretização da estratégia de desenvolvimento territorial municipal adotada na 1.^a revisão do PDMP.

O artigo 28.º do regulamento da 1.^a revisão do PDMP, referente à reconstrução, alteração e ampliação de construções existentes, no seu n.º 2, define as condições a que estão sujeitas as referidas obras, não permitindo, na sua alínea b) do n.º 2, aumentar o número de pisos pré-existentes, o que determina que os empreendimentos turísticos isolados não possam aumentar o número de pisos quando a pré-existência tem apenas um piso. Esta situação não se verifica em caso de construção de raiz, dado que no artigo 26.º, referente a empreendimentos turísticos isolados, o número máximo de pisos admissível é dois. O mesmo acontece na edificação para fins habitacionais, visto que no artigo 23.º, referente a edificação para fins habitacionais, o número de pisos não pode ser superior a dois.

Do mesmo modo, o artigo 28.º, na sua alínea c) do n.º 2, limita o total edificado para empreendimentos turísticos isolados a 2000 m², incluindo a ampliação, exceto quando a pré-existência tem área de construção superior, caso em que esse valor é entendido como área máxima, situação que também não se verifica em caso de construção de raiz, uma vez que o artigo 26.º, referente a empreendimentos turísticos isolados, assenta no pressuposto de não limitar a área máxima de construção.

Embora tenham como objetivo controlar a reconstrução, alteração e ampliação de construções existentes, a verdade é que estes limites criam um quadro de desigualdade de regras para contextos idênticos que não se justifica e que pode mesmo determinar, no caso dos

empreendimentos turísticos isolados, que questões técnicas ou de viabilidade económica limitem ou mesmo inibam a realização de investimentos privados.

Face ao exposto tornou-se evidente a necessidade de reformular o artigo 28.º, alteração que despoletou uma nova redação do n.º 2. Com a nova redação proposta pretende-se garantir a criação de condições de igualdade de regras para a reconstrução, alteração e ampliação de construções existentes e para a construção de raiz, não só nos empreendimentos turísticos isolados, mas também na edificação para fins habitacionais.

No âmbito dos empreendimentos turísticos isolados é igualmente necessário proceder à reformulação do artigo 26.º do regulamento da 1.ª revisão do PDMP, onde são definidas as condições a que os mesmos estão sujeitos, dado que, no n.º 2, exceciona os empreendimentos turísticos isolados do cumprimento de todas as normas do n.º 1, aplicando-se o disposto no artigo 28.º, quando interessa apenas excecionar do cumprimento da alínea d) do n.º 1 e essa situação está salvaguardada na redação da mesma.

Na sequência deste procedimento de alteração, revelou-se também necessário reformular o artigo 23.º do regulamento da 1.ª revisão do PDMP, referente a edificação para fins habitacionais, com o intuito de incluir uma alínea que salvguarde a defesa dos valores paisagísticos no solo rústico e assegure a adequada inserção na morfologia do terreno.

Por último, aproveitou-se este procedimento de alteração para reformular a redação dos artigos 22.º, 24.º, 25.º e 27.º do regulamento da 1.ª revisão do PDMP, tendo sido introduzidas pequenas alterações que não modificam nenhum dos pressupostos iniciais dos respetivos artigos. Assim, onde se lê:

Artigo 22.º Edificação

A edificação isolada em solo rural deve ter como função o suporte às atividades económicas associadas à valorização dos recursos naturais, ambientais, culturais e paisagísticos e ou à promoção da multifuncionalidade dos espaços rurais. As novas construções podem ter como finalidade a edificação para fins habitacionais de quem exerça atividade agrícola ou atividades conexas ou complementares à atividade agrícola, construções de apoio às atividades agrícolas, pecuárias e florestais, empreendimentos turísticos isolados, aldeamentos turísticos e construções ligadas a atividades que contribuam para reforçar a base económica e a promoção do emprego nos espaços rurais que pela sua natureza técnica, económica e ou de complementaridade com as atividades instaladas, justifique a sua localização em solo rural, infraestruturas de apoio a atividades de animação turística, assim como equipamentos de utilização coletiva na proximidade dos aglomerados rurais que possibilite uma forte interação com estes e apenas quando o elevado grau de consolidação dos aglomerados não os permita acolher, infraestruturas territoriais, designadamente nos domínios dos transportes, do abastecimento de água, do saneamento, dos resíduos, da energia e das comunicações, bem como edificações ligadas à proteção civil.

Artigo 23.º

Edificação para fins habitacionais

1 — A edificação para fins habitacionais de quem exerça atividade agrícola ou atividades conexas ou complementares à atividade agrícola é permitida mediante comprovação da inexistência de qualquer outra habitação na mesma exploração e de alternativas de localização em classe de espaço que permita a sua edificabilidade.

2 — Para efeitos de construção na exploração, a área do prédio deve ser igual ou superior a 2 ha nas áreas das freguesias de Santa Eufémia, Cumieira e Espinhal, e a 3 ha nas áreas das freguesias de São Miguel, Podentes e Rabaçal.

3 — A habitação deve ser unifamiliar e observar os seguintes parâmetros:

- a) Número de pisos não pode ser superior a dois;
- b) Altura máxima da fachada de 7,5 metros;
- c) Área máxima de implantação de 300m², incluindo ampliações;

Artigo 24.º

Estrutura de apoio às explorações agrícolas e florestais

1 — As obras de edificação de apoio apenas são admitidas quando determinadas, designadamente, por necessidades inerentes às explorações agrícolas, agroflorestais ou florestais das propriedades em que se inserem.

2 — Como área de referência, fixa -se a área máxima de construção das edificações de apoio em 200 m².

3 — Altura máxima da fachada: 4,5 metros, com exceção de silos, depósitos de água e instalações agrícolas/florestais especiais tecnicamente justificadas;

Artigo 25.º

Estabelecimentos industriais de primeira transformação de produtos agrícolas, florestais, minerais ou outros ligados ao sector primário e instalações pecuárias

1 — Estes estabelecimentos devem ser instalados na proximidade da produção primária, devendo cumprir os seguintes parâmetros:

- a) A altura da fachada não pode ser superior 10 metros;
- b) A área total de implantação não pode ser superior a 2000m²;
- c) Não afetem negativamente a área envolvente sob os pontos de vista paisagístico e de salubridade;

2 — Estes estabelecimentos incluem obrigatoriamente espaço verde de enquadramento, destinado à integração paisagística, e sistemas de controlo dos impactes ambientais nos termos previstos na lei.

3 — Em casos devidamente justificados, por questões técnicas ou de viabilidade económica, admite-se o não cumprimento dos parâmetros definidos nas alíneas a) e b) do n.º 1.

Artigo 26.º

Empreendimentos turísticos isolados

1 — São admitidas todas as tipologias de Empreendimentos Turísticos Isolados, desde que cumpram os seguintes critérios:

- a) Soluções arquitetónicas e construtivas que assegurem a adequada inserção na morfologia do terreno e garantam a preservação das vistas;
- b) Soluções paisagísticas que valorizem o património natural e cultural do local e da envolvente;
- c) O número máximo de pisos admissível é dois, podendo ser excepcionalmente ultrapassado desde que as características morfológicas dos terrenos e da paisagem o permitam, de modo a não constituírem intrusões visuais, o que deve ser adequadamente

justificado e acompanhado das peças escritas e desenhadas necessárias à sua fundamentação;

- d) Os hotéis, pousadas e hotéis rurais construídos de raiz, devem ainda cumprir o seguinte:
 - iv) Mínimo de 3 estrelas;
 - v) Densidade máxima: 40 camas/hectare;
 - vi) Número máximo de camas: 200 camas;

2 — São excecionados das normas anteriores os hotéis e empreendimentos turísticos que resultem da reabilitação e renovação de edifícios pré-existentes e de valia patrimonial, aplicando -se o disposto no artigo 28.º do presente Regulamento.

Artigo 27.º

Outros usos admitidos

1 — Para os restantes usos admitidos, de acordo com o artigo 22.º do presente regulamento, devem ser cumpridos os seguintes critérios:

- a) A altura da fachada não pode ser superior 10 metros;
- b) Área total de implantação não pode ser superior a 1000m²;
- c) Os projetos devem ser desenvolvidos tendo em atenção as condições morfológicas, topográficas e ambientais que caracterizam a envolvente.

Artigo 28.º

Reconstrução, alteração e ampliação de construções existentes

1 — Sem prejuízo das condicionantes legais em vigor, são permitidas obras de reconstrução, alteração e de ampliação das construções existentes para fins habitacionais, ou de interesse público, designadamente, instalação de museus, centros de exposições, centros de interpretação, equipamentos sociais e culturais de uso coletivo, públicos ou privados, empreendimentos turísticos isolados, aldeamentos turísticos, estruturas de apoio a atividades de animação turística, estabelecimentos de restauração/bebidas ou exercício de outras atividades compatíveis com o solo rural, independentemente do uso anterior.

2 — As obras referidas no número anterior encontram -se sujeitas às seguintes condições:

- a) Garantia da integração paisagística nas formas e escala do relevo da paisagem rural;
- b) Não aumentar o número de pisos pré-existentes;
- c) O total edificado, incluindo a ampliação, não pode exceder 300 m² de área de construção para fins habitacionais e 2000 m² para empreendimentos turísticos, exceto quando a pré-existência tenha área superior, caso em que esse valor será entendido como área máxima.
- d) Cumprir o disposto no artigo 14.º do presente regulamento.

Deverá ler-se:

Artigo 22.º

Edificação

A edificação isolada em solo rural deve ter como função o suporte às atividades económicas associadas à valorização dos recursos naturais, ambientais, culturais e paisagísticos e/ou à promoção da multifuncionalidade dos espaços rurais. As novas construções podem ter como finalidade:

- a) Fins habitacionais de quem exerça atividade agrícola ou atividades conexas ou complementares à atividade agrícola;
- b) Construções de apoio às atividades agrícolas, pecuárias e florestais;
- c) Empreendimentos turísticos isolados e construções ligadas a atividades que contribuam para reforçar a base económica e a promoção do emprego nos espaços rurais e que, pela

- sua natureza técnica, económica e/ou de complementaridade com as atividades instaladas, se justifique a sua localização em solo rural;
- d) Infraestruturas de apoio a atividades de animação turística;
 - e) Equipamentos de utilização coletiva na proximidade dos aglomerados rurais que possibilitem uma forte interação com estes, quando o elevado grau de consolidação dos aglomerados rurais não permite o seu acolhimento;
 - f) Infraestruturas territoriais, designadamente nos domínios dos transportes, do abastecimento de água, do saneamento, dos resíduos, da energia e das comunicações;
 - g) Edificações ligadas à proteção civil.

Artigo 23.º

Edificação para fins habitacionais

- 1 — A edificação para fins habitacionais de quem exerça atividade agrícola ou atividades conexas ou complementares à atividade agrícola é permitida mediante comprovação da inexistência de qualquer outra habitação na mesma exploração e de alternativas de localização em classe de espaço que permita a sua edificabilidade.
- 2 — Para efeitos de construção na exploração, a área do prédio deve ser igual ou superior a 2 ha nas freguesias de Santa Eufémia, Cumieira e Espinhal e a 3 ha nas freguesias de São Miguel, Podentes e Rabaçal.
- 3 — A habitação deve ser unifamiliar e observar os seguintes parâmetros:
- a) Número de pisos não pode ser superior a dois;
 - b) Altura máxima da fachada de 7,5 metros;
 - c) Área máxima de construção de 300 m², incluindo ampliações;
 - d) Garantia da integração paisagística nas formas e escala do relevo da paisagem rural.

Artigo 24.º

Estruturas de apoio às explorações agrícolas e florestais

- 1 — As obras de edificação de estruturas de apoio apenas são admitidas quando determinadas, designadamente, por necessidades inerentes às explorações agrícolas ou florestais.
- 2 — As obras de edificação de estruturas de apoio às explorações agrícolas e florestais devem respeitar os seguintes parâmetros:
- a) Área máxima de construção das edificações de apoio de 200 m²;
 - b) Altura máxima da fachada de 4,5 metros, com exceção de silos, depósitos de água e instalações agrícolas/florestais especiais, quando tecnicamente justificado.

Artigo 25.º

Estabelecimentos industriais de primeira transformação de produtos agrícolas, florestais, minerais ou outros ligados ao sector primário e instalações pecuárias

- 1 — Estes estabelecimentos devem ser instalados na proximidade da produção primária, devendo cumprir os seguintes parâmetros:
- a) Altura máxima da fachada de 10 metros;
 - b) Área máxima de implantação de 2000 m²;
 - c) Não afetar negativamente a área envolvente sob os pontos de vista paisagístico e de salubridade.
- 2 — Estes estabelecimentos incluem obrigatoriamente espaço verde de enquadramento, destinado à integração paisagística, e sistemas de controlo dos impactes ambientais, nos termos previstos na lei.
- 3 — Em casos devidamente justificados, por questões técnicas ou de viabilidade económica, admite-se o não cumprimento dos parâmetros definidos nas alíneas a) e b) do n.º 1.

Artigo 26.º

Empreendimentos turísticos isolados

São admitidas todas as tipologias de empreendimentos turísticos isolados, desde que cumpram os seguintes critérios:

- a) Soluções arquitetónicas e construtivas que assegurem a adequada inserção na morfologia do terreno e garantam a preservação das vistas;
- b) Soluções paisagísticas que valorizem o património natural e cultural do local e da envolvente;
- c) O número máximo de pisos admissível é dois, podendo ser excepcionalmente ultrapassado desde que as características morfológicas dos terrenos e da paisagem o permitam, de modo a não constituírem intrusões visuais, o que deve ser adequadamente justificado e acompanhado das peças escritas e desenhadas necessárias à sua fundamentação;
- d) Os hotéis, pousadas e hotéis rurais construídos de raiz devem ainda cumprir o seguinte:
 - i) Mínimo de 3 estrelas;
 - ii) Densidade máxima: 40 camas/hectare;
 - iii) Número máximo de camas: 200 camas.

Artigo 27.º

Outros usos admitidos

Para os restantes usos admitidos, definidos no artigo 22.º do presente regulamento, devem ser cumpridos os seguintes critérios:

- a) Altura máxima da fachada de 10 metros;
- b) Área máxima de implantação de 1000 m²;
- c) Respeito pelas condições morfológicas, topográficas e ambientais que caracterizam a envolvente.

Artigo 28.º

Reconstrução, alteração e ampliação de construções existentes

1 — Sem prejuízo das condicionantes legais em vigor, são permitidas obras de reconstrução, alteração e ampliação das construções existentes para fins habitacionais ou de interesse público, designadamente instalação de museus, centros de exposições, centros de interpretação, equipamentos sociais e culturais de uso coletivo, públicos ou privados, empreendimentos turísticos isolados, estruturas de apoio a atividades de animação turística e estabelecimentos de restauração/bebidas ou exercício de outras atividades compatíveis com o solo rural, independentemente do uso anterior.

2 — As obras de reconstrução, alteração e ampliação de construções existentes obedecem aos parâmetros definidos nos artigos anteriores, salvaguardando-se, no entanto, as seguintes situações:

- a) Quando o número de pisos da pré-existência é superior ao limite fixado, será esse o número máximo de pisos admitido;
- b) Nas tipologias hotéis, pousadas e hotéis rurais não é exigido o cumprimento da densidade máxima de 40 camas/hectare, previsto no ponto ii) da alínea d) do artigo 26.º;
- c) Nas tipologias casas de campo, agroturismo e turismo de habitação, a área máxima de construção, incluindo a ampliação, não pode exceder 2000 m², exceto quando a pré-existência tenha área superior, caso em que esse valor será entendido como área máxima.

6. Avaliação ambiental estratégica

19

6.1. Enquadramento legal

O Guia de Boas Práticas para a Avaliação Ambiental Estratégica, publicado pela Agência Portuguesa do Ambiente (APA), define a AAE como “um instrumento de avaliação de impactes de natureza estratégica cujo objetivo é facilitar a integração ambiental e a avaliação de oportunidades e riscos de estratégias de ação no quadro de um desenvolvimento sustentável”.

O regime a que fica sujeita a avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente foi estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, segundo o qual “a avaliação ambiental de planos e programas pode ser entendida como um processo integrado no procedimento de tomada de decisão, que se destina a incorporar uma série de valores ambientais nessa mesma decisão. Mais precisamente, a avaliação ambiental de planos e programas constitui um processo contínuo e sistemático, que tem lugar a partir de um momento inicial do processo decisório público, de avaliação da qualidade ambiental de visões alternativas e perspetivas de desenvolvimento incorporadas num planeamento ou numa programação que vão servir de enquadramento a futuros projetos, assegurando a integração global das considerações biofísicas, económicas, sociais e políticas relevantes que possam estar em causa”.

1.ª alteração à 1.ª revisão do Plano Diretor Municipal de Penela

De acordo com o n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, estão sujeitos a avaliação ambiental:

- a) Os planos e programas para os sectores da agricultura, floresta, pescas, energia, indústria, transportes, gestão de resíduos, gestão das águas, telecomunicações, turismo, ordenamento urbano e rural ou utilização dos solos e que constituam enquadramento para a futura aprovação de projetos mencionados nos anexos I e II do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, que “estabelece o regime jurídico da avaliação de impacte ambiental (AIA) dos projetos públicos e privados suscetíveis de produzirem efeitos significativos no ambiente”, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.º 47/2014, de 24 de março, e n.º 179/2015, de 27 de agosto;
- b) Os planos e programas que, atendendo aos seus eventuais efeitos num Sítio da Lista Nacional de Sítios, num Sítio de Importância Comunitária (SIC), numa Zona Especial de Conservação (ZEC) ou numa Zona de Proteção Especial (ZPE), devam ser sujeitos a uma avaliação de incidências ambientais nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro;
- c) Os planos e programas que, não sendo abrangidos pelas alíneas anteriores, constituam enquadramento para a futura aprovação de projetos e que sejam qualificados como suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente.

Conforme o n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, os planos e programas referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 3.º do citado diploma legal em que se determine a utilização de pequenas áreas a nível local e pequenas alterações aos planos e programas aí referidos só devem ser objeto de avaliação ambiental no caso de se determinar que os referidos planos e programas são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente, nos termos previstos no n.º 6 do artigo 3.º do citado diploma legal.

Como disposto no n.º 6 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, a qualificação de um plano ou programa como suscetível de ter efeitos significativos no ambiente, para os efeitos previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo anterior, é realizada por despacho conjunto do membro do Governo responsável pela área do ambiente e do membro do Governo competente em razão da matéria, segundo os critérios constantes do anexo ao referido diploma legal, do qual faz parte integrante, após consulta das entidades às quais, em virtude das suas responsabilidades ambientais específicas, possam interessar os efeitos ambientais resultantes da aplicação do plano ou programa.

De acordo com o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, “compete à entidade responsável pela elaboração do plano ou programa averiguar se o mesmo se encontra sujeito a avaliação ambiental”, sendo que, conforme o n.º 3 do artigo anterior, “a

sujeição do plano ou programa a avaliação ambiental pode ser objeto de consulta promovida pela entidade referida no número anterior às entidades às quais, em virtude das suas responsabilidades ambientais específicas, possam interessar os efeitos ambientais resultantes da aplicação do plano ou programa, designadamente a Agência Portuguesa do Ambiente, o Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, I. P., o Instituto da Água, I. P., as Administrações de Região Hidrográfica, I. P., as comissões de coordenação e desenvolvimento regional, as autoridades de saúde ou os municípios da área abrangida pelo plano ou programa, as quais dispõem de 20 dias para apresentarem as suas observações”. De referir que, como indicado no n.º 4 do artigo anterior, “os pareceres emitidos após o decurso do prazo referido no número anterior não são considerados pela entidade responsável para efeitos da decisão quanto à sujeição do plano ou programa a avaliação ambiental”.

O RJIGT, através da redação do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, procedeu à adaptação dos IGT ao regime da AAE definido pelo Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio.

Como disposto no n.º 1 do artigo 120.º do RJIGT, “as pequenas alterações aos programas e aos planos territoriais só são objeto de avaliação ambiental no caso de se determinar que são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente”.

Segundo o n.º 2 do artigo 120.º do RJIGT, “a qualificação das alterações para efeitos do número anterior compete à entidade responsável pela elaboração do plano ou do programa, de acordo com os critérios estabelecidos no anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, (...) podendo ser precedida de consulta às entidades às quais, em virtude das suas responsabilidades ambientais específicas, possam interessar os efeitos ambientais resultantes da aplicação do plano”. Conforme o n.º 3 do artigo anterior, “sempre que seja solicitado parecer nos termos do número anterior, esse parecer deve, nos casos em que se justifique, conter também a pronúncia sobre o âmbito da avaliação ambiental e sobre o alcance da informação a incluir no relatório ambiental”. De referir que, como indicado no n.º 4 do artigo anterior, “os pareceres solicitados ao abrigo do presente artigo são emitidos no prazo de 20 dias, sob pena de não serem considerados”.

Considerando que se trata de uma pequena alteração ao PDMP, enquadrada no disposto no n.º 1 do artigo 120.º do RJIGT, conjugado com o n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, conclui-se no sentido da não sujeição da 1.ª alteração à 1.ª revisão do PDMP ao procedimento de AAE, dado que não se prevê que a alteração a introduzir no PDMP seja suscetível de ter efeitos significativos no ambiente, servindo este relatório para fundamentar essa mesma dispensa.

6.2. Fundamentação para a dispensa de AAE

A não sujeição da 1.ª alteração à 1.ª revisão do PDMP ao procedimento de AAE relaciona-se com o não cumprimento de nenhuma das alíneas do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, dado que:

- a) Não se antevê que venha a servir de enquadramento à aprovação de projetos mencionados nos anexos I e II do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro;
- b) Não incide nem produz efeitos em Sítios da Lista Nacional de Sítios, SIC, ZEC e ZPE, não estando sujeito a uma avaliação de incidências ambientais nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro;
- c) Embora constitua enquadramento para a futura aprovação de projetos, não é previsível que se qualifique como suscetível de ter efeitos significativos no ambiente.

Como forma de verificação de que não cumpre a alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, são seguidamente apresentados os critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente constantes do anexo ao referido diploma legal, do qual faz parte integrante, e a sua aplicabilidade à 1.ª alteração à 1.ª revisão do PDMP, dado que é considerado boa prática para a fundamentação da deliberação da câmara municipal no sentido da não sujeição ao procedimento de AAE (Quadro 1).

Acresce, ainda, o facto da 1.ª revisão do PDMP, publicada em 2013, ter sido sujeita a AAE.

Quadro 1. Critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente.

Critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente	Proposta de alteração do PDMP
1. Características dos planos e programas, tendo em conta, nomeadamente:	
a) O grau em que o plano ou programa estabelece um quadro para os projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação de recursos;	A proposta de alteração do PDMP não altera as condições de realização de projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação de recursos;
b) O grau em que o plano ou programa influencia outros planos ou programas, incluindo os inseridos numa hierarquia;	A proposta de alteração do PDMP não influencia outros planos ou programas;
c) A pertinência do plano ou programa para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável;	A proposta de alteração do PDMP não implica a integração de considerações ambientais;
d) Os problemas ambientais pertinentes para o plano ou programa;	A proposta de alteração do PDMP não provoca problemas ambientais pertinentes;
e) A pertinência do plano ou programa para a implementação da legislação em matéria de ambiente.	Não aplicável.
2. Características dos impactes e da área suscetível de ser afetada, tendo em conta, nomeadamente:	
a) A probabilidade, a duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos;	Não aplicável;
b) A natureza cumulativa dos efeitos;	Não aplicável;
c) A natureza transfronteiriça dos efeitos;	Não aplicável;
d) Os riscos para a saúde humana ou para o ambiente, designadamente devido a acidentes;	Não aplicável;
e) A dimensão e extensão espacial dos efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da população suscetível de ser afetada;	Não aplicável;
f) O valor e a vulnerabilidade da área suscetível de ser afetada, devido a:	
i) Características naturais específicas ou património cultural;	Não aplicável;
ii) Ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental;	
iii) Utilização intensiva do solo.	
g) Os efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional.	A proposta de alteração do PDMP não produz efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional.

7. Faseamento da proposta de alteração

25

7.1. Publicação e divulgação da deliberação

A deliberação da abertura do procedimento da 1.^a alteração à 1.^a revisão do PDMP foi publicada na 2.^a série do Diário da República e divulgada através da comunicação social (Diário de Coimbra), da plataforma colaborativa de gestão territorial e do sítio na internet da câmara municipal (www.cm-penela.pt), cumprindo o disposto no n.º 1 do artigo 76.º e na alínea c) do n.º 4 do artigo 191.º do RJIGT.

Nas figuras seguintes apresenta-se o aviso publicado na 2.^a série do Diário da República e na comunicação social (Diário de Coimbra) e a divulgação no sítio na internet da câmara municipal.

MUNICÍPIO DE PENELA

Aviso n.º 14532/2018

1.ª alteração à 1.ª revisão do Plano Diretor Municipal de Penela

Luís Filipe da Silva Lourenço Matias, Presidente da Câmara Municipal de Penela, torna público que, nos termos e para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 76.º e no n.º 1 do artigo 119.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, a Câmara Municipal de Penela, em reunião ordinária de 17 de setembro de 2018, deliberou proceder à abertura do procedimento da 1.ª alteração à 1.ª revisão do Plano Diretor Municipal de Penela (PDMP), de natureza regulamentar.

Deliberou ainda, nos termos e para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 120.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, e no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, na sua redação atual, qualificar a 1.ª alteração à 1.ª revisão do PDMP como não suscetível de ter efeitos significativos no ambiente.

Mais deliberou estabelecer um prazo de 9 (nove) meses para a elaboração da 1.ª alteração à 1.ª revisão do PDMP, contados a partir da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

Nos termos do n.º 2 do artigo 88.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, decorrerá um período de participação pública preventiva para a formulação de sugestões e para a apresentação de informações, sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito da 1.ª alteração à 1.ª revisão do PDMP, por um prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do quinto dia útil seguinte à data da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

A deliberação da Câmara Municipal de Penela e a documentação de suporte poderão ser consultadas no sítio na internet da Câmara Municipal de Penela (www.cm-penela.pt) ou no balcão único de atendimento desta autarquia, nos dias úteis e no horário de funcionamento dos serviços, convidando-se todos os interessados, no decorrer do prazo acima referido, a apresentarem por escrito as sugestões, informações e observações que acharem por conveniente, devendo as mesmas ser dirigidas ao Presidente da Câmara Municipal de Penela e conter a identificação e o endereço dos seus autores e a qualidade em que as apresentam.

20 de setembro de 2018. — O Presidente da Câmara Municipal, *Luís Filipe da Silva Lourenço Matias*.

Figura 1. Aviso n.º 14532/2018, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 196.

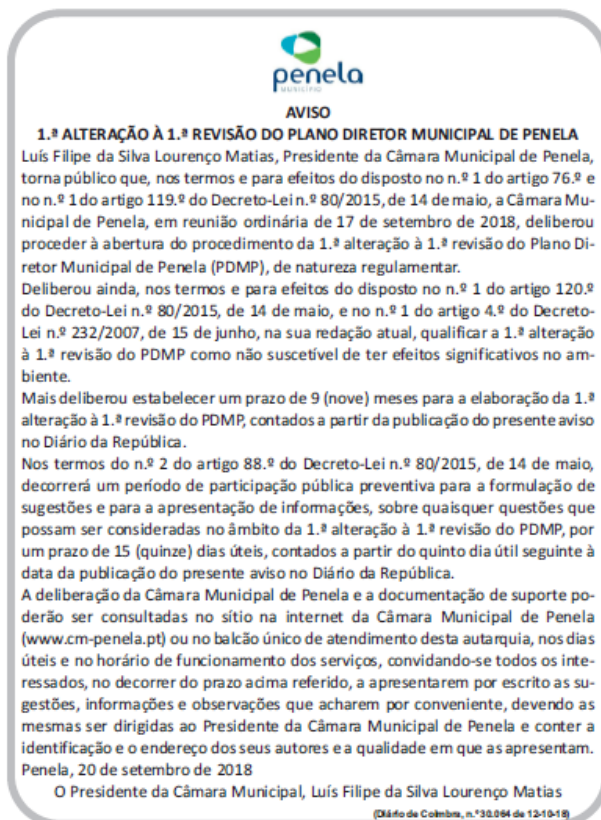


Figura 2. Aviso publicado no Diário de Coimbra.

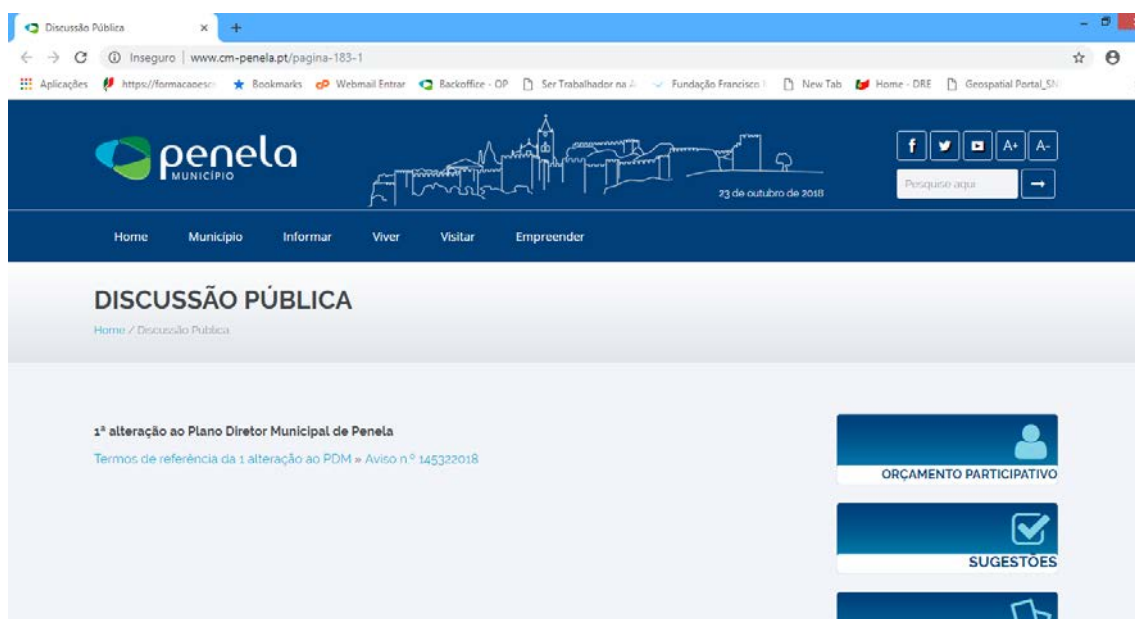


Figura 3. Divulgação no sítio na internet da câmara municipal.

7.2. Participação pública preventiva

Nos termos do n.º 2 do artigo 88.º do RJIGT, decorreu um período de participação pública preventiva para a formulação de sugestões e para a apresentação de informações, sobre quaisquer questões que pudessem ser consideradas no âmbito da 1.ª alteração à 1.ª revisão do PDMP, por um prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do quinto dia útil seguinte à data da publicação do aviso no Diário da República.

Durante este período de participação pública preventiva não foram apresentadas quaisquer participações no Gabinete de Planeamento Urbanístico e Projetos (GPUP) da CMP.

8. Equipa técnica

A elaboração da 1.^a alteração à 1.^a revisão do PDMP é da responsabilidade do GPUP da CMP, constituído por uma equipa técnica multidisciplinar que assegura especialistas nas áreas necessárias.